

Município de Leiria
Câmara Municipal

Departamento de Contratação Pública e Gestão de Contratos

Parecer:

Concordo com a informação prestada, bem como, com as propostas nela constantes.

Ao órgão competente para execução integral da sentença judicial.

Despacho:

À Câmara Municipal para execução da sentença judicial, nos termos propostos.

Proceder às diligências necessárias.

OBJETO: CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL N.º 85/2021/DICP – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO OU CORRETAGEM DE SEGUROS. (código CPV 66518100-5).

INFORMAÇÃO | Execução da sentença judicial.

Tendo em vista a contratação da mediação ou corretagem de seguros, na modalidade de prestação contínua, foi deliberado pela Câmara Municipal de Leiria, em sua reunião de 5 de abril de 2022, autorizar a adjudicação e aprovação da minuta do contrato, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), tendo o respetivo contrato sido outorgado com a entidade adjudicante, em 08/04/2022.

Acontece, porém, que, em 05/04/2022, foi intentada uma ação judicial junto do Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) de Leiria, com vista à impugnação da decisão de adjudicação anteriormente referida, tendo já sido proferida a competente sentença por esta instância judicial e transitado em julgado no dia 04/10/2022, cujos termos constam em associados.

De acordo com a referida sentença, foi, em síntese, determinado:

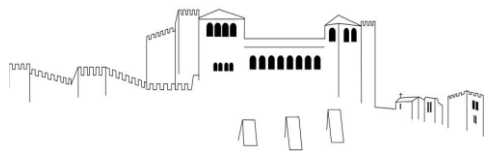
- a) A anulação do ato de adjudicação proferido pela Entidade Demandada no procedimento concursal designado por "Concurso Público Internacional n.º 85/2021/DICP – Contratação de Serviços de Mediação ou Corretagem de Seguros", mais anulando o subsequente contrato;
- b) A condenação da Entidade Demandada a retomar o procedimento e aí avaliar a proposta da Autora tendo presente os atributos constantes da sua proposta.

Face à decisão proferida pelo TAF de Leiria, torna-se necessário que a Câmara Municipal de Leiria, na qualidade de órgão competente, delibere no sentido de dar integral execução à Sentença Judicial proferida, devendo, então, serem adotadas as seguintes ações:

- Reconstituição da situação que existiria se os atos anulados não tivessem sido praticados, por parte do Júri do Procedimento, retomando o procedimento de contratação pública a partir da fase em que se verificou a invalidade detetada, substanciada na não análise e avaliação da proposta da Autora no que concerne aos respetivos atributos;
- Notificação da sociedade "SABSEG – Corretor de Seguros, S.A." no sentido de que, por força da Sentença Judicial proferida no âmbito do Processo n.º 350/22.5BELRA [que anulou o ato de adjudicação proferido pela Entidade Demandada e o subsequente contrato com a referência "Concurso Público Internacional n.º 85/2021/DICP – Contratação de Serviços de Mediação ou Corretagem de Seguros"], é revogado o contrato de contratação de serviços de mediação ou corretagem de seguros outorgado no dia 08/04/2022, uma vez que a manutenção de tal contrato no ordenamento jurídico é incompatível com a obrigatória execução do citado aresto anulatório (que faz com que tenha de ser retirado do ordenamento jurídico todos os efeitos dele, bem como os dos seus atos consequentes); e
- Notificação da referida Deliberação Camarária a todos os interessados, para os legais efeitos.

Assim, **propõe-se que a Câmara Municipal de Leiria**, enquanto órgão competente para a decisão de contratar e para autorização da realização da despesa, de acordo com o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, aplicável por força da alínea f) do número 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro:

- **Tome conhecimento da sentença judicial proferida pelo TAF de Leiria, transitada em julgado a 04/10/2022;**
- **Determine a integral execução da referida sentença judicial**, conforme artigos 158.º a 175.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), **no prazo de 90 dias;**



Município de Leiria
Câmara Municipal

Departamento de Contratação Pública e Gestão de Contratos

- **Revogue a decisão de adjudicação, deliberada pela Câmara Municipal de Leiria, em sua reunião de 05/04/2022, à proposta da Contrainteressada SABSEG – Corretor de Seguros, S.A., bem como dos atos consequentes, nomeadamente do contrato outorgado em 08/04/2020, conforme disposto na alínea c) do artigo 330.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;**
- **Determine que o júri reconstitua a situação que existiria se os atos anulados não tivessem sido praticados, retomando o procedimento de contratação pública a partir da fase em que se verificou a invalidade detetada, consubstanciada na não análise e avaliação da proposta da Autora no que concerne aos respetivos atributos;**
- **Determine que se proceda à notificação da deliberação camarária a todos os interessados.**

À consideração superior,



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

1/32

Proc. n.º 350/22.5BELRA

Processo de Contencioso Pré-Contratual

*

Atenta a posição assumida pelas partes nos respectivos articulados, os elementos probatórios juntos aos autos e os factos relevantes para a decisão a proferir, entendo que o processo permite, sem necessidade de produção de diligências adicionais, a imediata apreciação e decisão da causa, o que se passará a fazer ao abrigo do disposto no artigo 102.º, n.º 3, alínea b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

Por conseguinte, dispensando a realização de audiência prévia (cf. artigos 87.º-A, n.º 1, alínea d) e 87.º-B, n.º 2 do CPTA, *ex vi* artigo 102.º, n.º 1 do mesmo diploma), mais dispensando a produção da prova testemunhal requerida pela Entidade Demandada e pela Contra-Interessada nos respectivos articulados, por desnecessidade da mesma para a decisão da causa, atendendo a que está aqui em causa essencialmente a apreciação dos elementos documentais que integram o processo administrativo, para o que se assume como inadequada e desnecessária a realização de diligências de prova adicionais.

Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 296.º e 306.º do Código de Processo Civil (CPC), fixo o valor da causa em 30.000,01 EUR, por ser esse o valor indicado pela Autora, sem oposição das contrapartes e o qual se encontra em conformidade com o disposto nos artigos 31.º, n.ºs 1 e 4 e 34.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA.

I. RELATÓRIO

MDS – CORRETOR DE SEGUROS, S.A., com sede na Avenida da Boavista n.º 1277/81, Piso 0, 4100-130 Porto, vem instaurar a presente acção de *Contencioso Pré-Contratual* contra



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

2/32

o **MUNICÍPIO DE LEIRIA**, com sede no Largo da República, 2414-006 Leiria, mais indicando como Contra-Interessadas **SABSEG – CORRETOR DE SEGUROS, S.A.**, com sede na Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 164, freguesia de Alvalade, 1700-033 Lisboa, **CREDIMÉDIA – CORRETORES DE SEGURO, LDA.**, com sede no Largo do Carvão, n.º 4, 1.º Dto., freguesia de Buarcos e São Julião, 3080-070 Figueira da Foz, **WILLIS – CORRETORES DE SEGUROS, S.A.**, com sede na Rua Barata Salgueiro, n.º 33, 7.º Piso, 1250-042 Lisboa, **HOWDEN IBERIA, S.A. – Sucursal em Portugal**, com sede na Avenida Duque de Ávila, 46, 4.º B, 1050-083 Lisboa e **BULL INSURANCE, MEDIAÇÃO DE SEGUROS, S.A.**, com sede na Av. 1.º maio, n.º 26, R/C, 2500-081, Caldas da Rainha.

Tem em vista, em suma, a *“impugnação da decisão de adjudicação adotada pela Ré à proposta da Contrainteressada SABSEG, datada de 21 de março de 2022, da qual foi a Autora notificada, que acolhe o conteúdo do Relatório Final aprovado no âmbito do Concurso Público Internacional n.º 85/2021/DICP para “Contratação de Serviços de corretagem de seguros do Município”.*

Para tanto alega, em síntese, o seguinte:

- tendo apresentado proposta no âmbito do procedimento identificado, a mesma foi graduada em último lugar, por ter considerado o júri do procedimento que a Autora *“não apresentou proposta específica para avaliação do fator MT (relativo à Metodologia de Trabalho)”* nem para o *“fator AA”*, *“o que não permitiu ao júri identificar instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência”*;

- não pode a Autora concordar com a posição assim assumida quanto à sua proposta, nem com a decisão de adjudicação da proposta da Contra-Interessada SABSEG, desde logo porque as peças do procedimento não indicam como deviam os concorrentes declarar os atributos da proposta quanto aos subfactores MT e AA, o que significa que os concorrentes eram livres de organizar a informação da sua proposta como bem entendessem, conquanto não deixassem de inequivocamente propor os referidos atributos;

- paralelamente, as peças também não esclarecem o que se entende por *“instrumentos/meios que reunissem os requisitos de eficácia e eficiência”*, nem no contexto do subfactor MT, nem no



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

3/32

contexto do subfactor AA, pelo que, subentende-se, caberia aos concorrentes descrever o modo como propõem executar o serviço e indicar quais os instrumentos/meios eficazes para o efeito, quanto ao subfactor MT, e indicar quais os instrumentos/meios eficazes, quanto ao subfactor AA, e, depois, caberia ao júri fundamentar as suas conclusões;

- o que se assistiu, no caso da proposta da Autora, foi a uma total demissão das suas funções por parte dos membros do júri, pois que não realizaram uma análise completa da proposta da Autora, já que se o tivessem feito, teriam, com facilidade, localizado as passagens constantes da proposta onde claramente indica o modo como propõe prestar o serviço e bem assim os “instrumentos/meios que reunissem os requisitos de eficácia e eficiência” necessários ao exercício de atribuição de pontuação nos subfactores MT e AA;

- não o tendo feito, e tratando-se de um erro grosseiro, urge que o faça o Tribunal, reconhecendo que efectivamente a Autora apresentou corretamente os referidos atributos;

- é que quanto ao subfactor MT, não apenas a proposta da Autora inclui os atributos relevantes para avaliação deste subfactor, como também a pontuação devida é a correspondente a 100 pontos, dado que a performance dos atributos propostos se enquadra no primeiro conjunto ordenado de atributos, dado incluir todas as características aí referidas e são propostos mais do que 6 instrumentos/meios;

- também quanto ao subfactor AA a proposta da Autora é merecedora da pontuação máxima, isto é, 100 pontos, dado que igualmente propõe mais do que 6 instrumentos/meios;

- ainda que assim se não entendesse, isto é, ainda que se entendesse que a Autora apresentou os atributos da sua proposta quanto ao subfactor MT e/ou quanto ao subfactor AA de um modo que não teria permitido ao Júri do procedimento identificar os aspectos sobre os quais deveria incidir os juízos de avaliação, nem por isso a consequência deveria ter sido a adoptada pelo júri, isto é, de atribuir uma pontuação zero, sendo que a solução passaria sempre por solicitar à Autora que viesse esclarecer os termos da sua proposta nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 72.º do CCP;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

4/32

- assim, tendo em conta a própria fundamentação do júri, que radica não na falta de apresentação de atributos da proposta, mas numa suposta falta de clareza, o Júri poderia e deveria ter solicitado esclarecimentos à proposta da Autora;

- ademais, mesmo não tendo o Júri solicitado à Autora que viesse prestar esclarecimentos quanto aos atributos da proposta nos termos acabados de referir, o certo é que esta veio prestá-los espontaneamente, em sede de pronúncia ao relatório preliminar, de tal modo que os mesmos deveriam ter sido considerados, por não colocarem em causa o princípio da intangibilidade das propostas, ao contrário do que erradamente entendeu o júri;

- por fim, importa considerar que nenhum dos outros concorrentes seguiu qualquer estrutura específica na elaboração da respectiva proposta, tendo sido seguida uma metodologia aleatória, em que cada concorrente descreveu os termos da respectiva proposta como bem entendeu, o que não impediu o júri de apreciar e avaliar as demais propostas, pelo que ao não ter feito o mesmo com a proposta da Autora violou o princípio da igualdade;

- por outro lado, parece à Autora que o Tribunal está em condições de condenar o Réu a proferir decisão de adjudicação à proposta da Autora, porque pelo menos quanto ao subfactor AA a pontuação é atribuída em função exclusivamente do número de instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência para o subfactor em questão;

- como se deixou demonstrado nas tabelas constantes dos artigos 110.º e 115.º, a proposta da Autora inclui pelo menos 11 instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência e que nos termos do modelo de avaliação bastaria ter proposto acima de 6 desses instrumentos/meios, pelo que parece à Autora que outra não pode ser a pontuação a atribuir neste subfactor que não seja a pontuação de 100, de onde resulta a sua ordenação em primeiro lugar para efeitos de adjudicação.

Termina peticionando o seguinte:

“Nestes termos, e nos mais de direito que V. Exa. mui doutamente suprirá, deve a presente ação ser julgada procedente, por provada, e:



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

5/32

A título principal,

A) Deve a adjudicação à proposta da Contrainteressada SABSEG – Corretor de Seguros, S.A. e o contrato caso já tenha sido celebrado ou vier a sê-lo serem anulados;

E

B) Deve o Tribunal condenar o Réu a proferir adjudicação à sua proposta por ser a economicamente mais vantajosa;

Ou, subsidiariamente ao pedido B),

C) Deve o Réu ser condenado a retomar o procedimento e aí avaliar a proposta da Autora tendo presente os atributos constantes da sua proposta, designadamente os constantes das tabelas indicadas nos artigos 83, quanto ao subfactor MT, e 110.º e 115.º quanto ao subfactor AA;

Ou, subsidiariamente ao pedido C),

D) Deve o Réu ser condenado a retomar o procedimento e a aí dirigir à Autora um pedido de esclarecimentos para que indique quais as páginas da sua proposta que contém os atributos propostos quanto aos subfactores MT e AA

E, cumulativamente com todos os pedidos,

E) Deve o Ré ser condenado no pagamento das custas”.

Admitida liminarmente a petição inicial por despacho de 06.04.2022 e após contraditório das demais partes quanto ao justo impedimento invocado pela Autora aquando da submissão da petição inicial, foi proferido despacho em 03.05.2022, pelo qual foi reconhecido que a interposição da presente acção produziu o efeito suspensivo automático previstos no artigo 103.º-A, n.º 1 do CPTA.

Regularmente citadas a Entidade Demandada e as Contra-Interessadas, veio aquela e a SABSEG apresentar contestação, ambas defendendo, em suma, a improcedência dos argumentos invocados pela Autora e, em consequência, da acção.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

6/32

Por despachos proferidos em 25.06.2022 e 07.07.2022, foi determinada a notificação da Entidade Demandada para prestar esclarecimentos adicionais quanto ao teor do processo administrativo, em concreto no que concerne às propostas dos concorrentes.

Notificadas as demais partes para se pronunciarem quanto aos esclarecimentos e elementos documentais juntos aos autos pela Entidade Demandada na sequência dos identificados despachos, aquelas nada disseram.

*

Não havendo outras diligências a efectuar, a questão de mérito que ao Tribunal cumpre solucionar consiste em apreciar e decidir, em suma, se o acto de adjudicação da proposta da Contra-Interessada SABSEG padece das invalidades que lhe vêm apontadas e, em consequência, se deverá ser anulado o acto em causa (e o subsequente contrato celebrado) e determinada a condenação da Entidade Demandada a adjudicar a proposta da Autora (ou subsidiariamente, a retomar o procedimento e avaliar a proposta da Autora ou a dirigir pedido de esclarecimentos à mesma).

II. SANEAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não padece de vícios que o invalidem totalmente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mostram-se legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não se verificam outras nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

7/32

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1. DE FACTO

Com interesse para a decisão da causa, **considero provados os seguintes factos:**

- 1) Por anúncio com o n.º 11435/2021, publicado no Diário da República de 6 de Setembro de 2021, II série, n.º 173, foi publicitado o procedimento de concurso público com a designação “*Concurso Público Internacional n.º 85/2021 – Contratação de Serviços de Mediação ou Corretagem de Seguros*”, no qual é entidade adjudicante o Município de Leiria – fls. 42-43 do processo administrativo, para as quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidas;
- 2) Do teor do programa do procedimento correspondente ao concurso a que se refere o ponto anterior extrai-se, designadamente, o seguinte:

“(…)

Artigo 1.º | Objeto do concurso

1. O objeto do concurso consiste na **contratação de serviços de corretagem de seguros do Município** (código CPV 66518100 – Serviços de corretagem em matéria de seguros), de acordo com as condições definidas no Caderno de Encargos, artigo 130.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.
2. O presente procedimento por Concurso Público é efetuado nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação promovida pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

(…)

Artigo 7.º | Proposta

1. O concorrente manifestará, na proposta, a sua vontade de contratar e indicará as condições em que se dispõe a fazê-lo.
2. Na proposta o concorrente deverá indicar os seguintes elementos:
 - a) Elementos para avaliação da proposta, conforme **anexo III**, ao presente programa de concurso.
3. A proposta deverá ser apresentada na plataforma eletrónica www.anogov.com, **contendo assinatura eletrónica qualificada do concorrente ou seu representante. Sempre que seja assinada por procurador, juntar-se-á procuração que confira a este último poderes para o efeito**, ou pública-forma da mesma, devidamente legalizada.
4. No caso de agrupamento de concorrentes, a proposta deverá ser assinada por todas as entidades que o compõem, ou pelos seus representantes, ou pelo representante comum, caso aquelas o tenham designado, devendo este, para tal, estar devidamente mandatado.
5. Todas as despesas inerentes à elaboração da proposta serão da responsabilidade do concorrente.

Artigo 8.º | Documentos que constituem a proposta

1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:
 - a) Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP), disponível em <http://www.base.gov.pt/deucp/welcome/>, devendo ser selecionadas as seguintes opções:
 - a. Selecionar a língua pretendida para abertura do DEUCP;
 - b. “Sou um operador económico”;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

8/32

- c. "Importar um DEUCP";
- d. "Carregar documento" - selecionar o ficheiro disponibilizado pela entidade adjudicante na plataforma www.anogov.com;
- e. Selecionar o país do concorrente;
- f. Preencher os campos solicitados pela entidade adjudicante;
- g. No final, selecionar a opção "Imprimir" o documento, em formato PDF, devendo o mesmo ser assinado e enviado junto aos documentos da proposta.

Documento de onde constem os elementos para avaliação da proposta, definidos no formulário com documentação solicitada no Anexo IV a este programa de concurso.

1. Poderá ser junto à proposta a **Certidão do registo comercial** (certidão permanente) ou códigos de acesso à mesma, com todas as inscrições em vigor, para identificação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções, ou documento equivalente que permita relacionar o assinante com a sua função e poder de assinatura.
2. No caso de agrupamento de concorrentes, a proposta poderá ser acompanhada de Instrumentos de mandato, emitido por cada uma das entidades que o compõe, designando um representante comum para praticar todos os atos no âmbito do concurso.
3. Todos os documentos carregados na plataforma eletrónica deverão ser assinados eletronicamente mediante a utilização de certificados de assinatura eletrónica qualificada do concorrente ou seu representante, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 57.º do CCP, conjugado com o artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, por remissão do n.º 4 do artigo 62.º, também do CCP.
4. Nos casos em que o certificado digital não possa relacionar diretamente o assinante com a sua função e poder de assinatura, deverá a entidade interessada submeter à plataforma um documento eletrónico oficial indicando o poder de representação e assinatura do assinante, nos termos do n.º 7 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.

(...)

Artigo 15.º | Critério de adjudicação

A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade multifator, conforme regulamento constante do Anexo III.

(...)

ANEXO III

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula 1.ª | Regulamento

O presente regulamento visa definir o enquadramento procedimental, organizacional e metodológico para a apreciação, análise, avaliação e classificação das propostas, com vista à formulação de uma proposta de decisão final do procedimento a submeter ao órgão competente para autorizar a realização da despesa, doravante identificada por entidade adjudicante.

Cláusula 2.ª | Objeto do regulamento

Para efeitos de análise das propostas serão considerados os documentos apresentados pelos concorrentes sem prejuízo do júri do procedimento solicitar esclarecimentos nos termos do artigo 72.º do CCP.

Capítulo II - Análise e Avaliação das Propostas

Cláusula 3.ª | Objetivo

1. As propostas serão analisadas e avaliadas em função dos seguintes fatores e subfatores:

Fator	Subfactor	Ponderação
MT: Metodologia de Trabalho	MT: Proposta de metodologia de trabalho, descrito e avaliado de acordo com o n.º 1 da cláusula 4.ª, do presente regulamento	50%
AA: Acompanhamento e avaliação do contrato	AA: Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato descrito e avaliado de acordo com o n.º 2 da cláusula 4.ª, do presente regulamento	50%



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

9/32

2. As propostas dos concorrentes serão analisadas e avaliadas e, em função disso, hierarquizadas por ordem decrescente de pontuação, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$PF = (0,50 * MT) + (0,50 * AA)$$

3. A proposta economicamente mais vantajosa corresponderá à que obtiver melhor pontuação final, arredondada até à terceira casa decimal.

Cláusula 4.ª | Metodologia de Avaliação

1. O fator **MT: PROPOSTA DE METODOLOGIA DE TRABALHO** (gestão carteira seguros) será avaliado do seguinte modo:

Este fator pretende avaliar os instrumentos e meios incluídos na proposta de metodologia de trabalho apresentada, sendo valorizadas aquelas de que resultem avanços na eficácia e eficiência da gestão da carteira de seguros e/ou melhoria nos serviços a prestar no âmbito deste concurso.

a) A avaliação do fator será efetuada de modo seguinte:

MT: Instrumentos incluídos na Proposta de metodologia de trabalho	Pontuação
Identifica e descreve o modo de execução dos serviços, incluindo a caracterização, o funcionamento e interligação das tarefas e atividades operacionais e de suporte, de forma muito detalhada e muito adequada à natureza dos serviços, se apresentar acima de 6 medidas que reúnam requisitos de eficácia e eficiência	100
Identifica e descreve, o modo de execução dos serviços, incluindo a caracterização, o	50

funcionamento e interligação das atividades e tarefas operacionais e de suporte de forma detalhada e adequada à natureza dos serviços, se apresentar entre 4 a 6 medidas que reúnam requisitos de eficácia e eficiência	
Identifica e descreve, o modo de execução dos serviços, incluindo a caracterização, o funcionamento e interligação das atividades e tarefas operacionais de forma sumária, mas adequada à natureza dos serviços, se apresentar entre 1 a 3 medidas que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	25
Carateriza de forma muito sumária o modo de execução das prestações abrangidas pelo contrato e desadequada à natureza dos serviços, e a proposta de metodologia de trabalho não inclui medidas que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	0

2. O fator **AA: PROPOSTA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO CONTRATO** será avaliado do seguinte modo:

Este fator pretende avaliar os instrumentos e meios incluídos na proposta de acompanhamento e avaliação do contrato apresentada, sendo valorizadas aquelas de que resultem avanços na eficácia e eficiência da gestão da carteira de seguros e/ou melhoria nos serviços a prestar no âmbito deste concurso.

b) A avaliação do fator será efetuada de modo seguinte:

AA: Instrumentos incluídos na Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato	Pontuação
Se apresentar acima de 6 Instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	100
Se apresentar entre 4 a 6 Instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	50
Se apresentar entre 1 a 3 Instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	25
De acordo com requisitos mínimos previstos no caderno de encargos. A Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato não inclui Instrumentos que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	0

Cláusula 5.ª | Classificação das propostas

1. A ordenação das propostas que se encontrem em igualdade de pontuação é efetuada, de forma decrescente, em função da pontuação obtida por cada uma delas no fator **MT - Metodologia de trabalho**.
2. Subsistindo o empate, a ordenação daquelas é efetuada de forma decrescente, pela pontuação obtida por cada uma delas no fator **AA - Acompanhamento e avaliação do contrato**;
3. Caso continue a subsistir o empate entre duas ou mais propostas, será realizado um sorteio de bolas, a realizar em ato público a convocar pelo júri do procedimento, por forma a selecionar a proposta a adjudicar.

Cláusula 6.ª | Relatório Preliminar

O júri do procedimento, com base nas propostas e na análise que às mesmas tiverem realizado, elaborará fundamentadamente o relatório preliminar que documentará os trabalhos executados pela comissão, a apreciação efetuada e o modo com foi avaliado o mérito de cada uma das propostas, em face do critério de análise previsto no presente regulamento, e estabelecerá, com aquele fundamento, a classificação e ordenação das propostas dos concorrentes por ordem decrescente de mérito.

Cláusula 7.ª | Audiência Prévia

O júri do procedimento submeterá o Relatório Preliminar à audiência prévia dos concorrentes, concedendo-lhes, para o efeito, o prazo de 5 dias úteis, nos termos do artigo 123.º, aplicável por força do artigo 147.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

✉ Rua João Paulo II, 2410-112 Leiria

☎ 244 870600 Fax: 21 3506006

E-mail: correio@leiria.taf.mj.pt



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

10/32

Cláusula 8.ª | Relatório Final

Ponderadas as observações dos concorrentes em sede de audiência prévia, se existirem, o júri do procedimento elaborará um relatório final fundamentado, nos termos do disposto no artigo 148.º do CCP, no qual indicará o objeto do procedimento e o seu conteúdo e formulará uma proposta de decisão final do procedimento.

(...)

ANEXO IV

ELEMENTOS PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

MT: Proposta de metodologia de trabalho
<i>ANEXAR DOCUMENTO</i>
AA: Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato
<i>ANEXAR DOCUMENTO</i>

(...)” – fls. 33-39 do processo administrativo, para as quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidas;

3) No âmbito do procedimento identificado em 1) foram apresentadas propostas pelas seguintes empresas:

- MDS - Corretor de Seguros, S.A.;
- SABSEG - CORRETOR DE SEGUROS, S.A.;
- Bull Insurance Mediação de seguros S.A.;
- Credimédia Corretores de Seguros;
- Howden Iberia, S.A. - Sucursal em Portugal;
- Willis Corretores de Seguros, S.A.

– doc. n.º 2 junto com a petição inicial, para o qual se remete e se dá aqui por integralmente reproduzido;

4) A proposta da Autora MDS incluía os seguintes documentos:

- 1. MDS - *Acesso Certidao Comercial.pdf*;
- 2. MDS - *Certidao ASF 2021.pdf*;
- 3. MDS - *Certificado Mediador ASF.pdf*;
- 4. MDS - *Declaracao Digitalsign.pdf*;
- 5. MDS - *Anexo IV.pdf*;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

11/32

- 6. MDS – DEUCP.zip, sendo que neste ficheiro, encontram-se dois documentos designados por *espd-response.pdf* e *espd-response.xml*;

- 7. MDS - *Manual Proximity.pdf*;

- 8. MDS - *Metodologia Trabalho e Acompanhamento e Avaliação - Proposta de Serviços.pdf*

— fls. 126-186 do processo administrativo, para as quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidas, bem como posição assumida pelas partes;

5) Do documento da proposta da Autora intitulado *5. MDS - Anexo IV.pdf* extrai-se, para além do mais, o seguinte:

“(…)

ANEXO IV

ELEMENTOS PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

MT: Proposta de metodologia de trabalho	
ANEXAR DOCUMENTO:	Conforme documento anexo – “8. MDS - Metodologia Trabalho e Acompanhamento e Avaliação - Proposta de Serviços”
AA: Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato	
ANEXAR DOCUMENTO:	Conforme documento anexo – “8. MDS - Metodologia Trabalho e Acompanhamento e Avaliação - Proposta de Serviços”

“(…)” - fls. 161 do processo administrativo, para as quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidas;

6) Do documento da proposta da Autora intitulado *8. MDS - Metodologia Trabalho e Acompanhamento e Avaliação - Proposta de Serviços.pdf*, extrai-se, para além do mais, o seguinte:

“(…)”

Índice

1 APRESENTAÇÃO DA MDS	4
1.1 MDS EM RESUMO	4
1.2 GRUPO MDS	5
1.3 EXPERIÊNCIA E SERVIÇOS	5
1.4 CORRETAGEM DE SEGUROS	5



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

12/32

1.5 CONSULTORIA DE RISCO.....	6
1.6 RESSEGURO	7
1.7 A BROKERSLINK.....	7
1.8 A NOSSA EXPERIÊNCIA NO SECTOR DAS ENTIDADES PÚBLICAS.....	8
2 METODOLOGIA DE TRABALHO E ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO CONTRATO	10
2.1 FASE 1 - APOIO TÉCNICO NA PREPARAÇÃO DO PROCEDIMENTO.....	10
2.2 FASE 2 - ASSESSORIA AO JÚRI DO PROCEDIMENTO	13
2.3 FASE 3 - SERVIÇOS DE GESTÃO DA CARTEIRA DE SEGUROS.....	14
2.4 PERÍODO DO CONTRATO.....	30
2.5 LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	30
2.6 PRAZO DE MANUTENÇÃO DE PROPOSTA	30
3 REMUNERAÇÃO	30
4 MODELO DE ACTUAÇÃO E RECURSOS A AFECTAR.....	31
4.1 MODELO DE ACTUAÇÃO.....	31
4.2 ÁREAS/RECURSOS A AFECTAR	32
4.3 EQUIPA DEDICADA.....	33
5 CONFIDENCIALIDADE E RESPONSABILIDADES.....	36

(...)” - fls. 126-142 do processo administrativo, para as quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidas;

7) A proposta da Contra-Interessada SABSEG incluía os seguintes documentos:

- *Formulario_Principal1140033405090983197.xml*;
- *ANEXO B Manual_Utilizador_SABSEG_CONNECT (V1.5).pdf*;
- *DEUCP.pdf*;
- *Certidão ASF.pdf*;
- *Procuração.pdf*;
- *Certidão Permanente SABSEG.pdf*;
- *DEVERES DE INFORMAÇÃO.pdf*;
- *Proposta AA _ Acompanhamento e Avaliação do Contrato .pdf*;
- *MT_Metodologia de trabalho _ Organização Funcional _ Proposta Técnica de Serviços.pdf*;
- *Registo de marca SABSEGCONNECT.pdf*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

13/32

— fls. 187 a 241 do processo administrativo e doc. n.º 5 junto aos autos em 05.07.2022, para os quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidos, bem como posição assumida pelas partes;

8) A proposta da Contra-Interessada Bull Insurance incluía os seguintes documentos:

- *Proposta CML FINAL.pdf*;
- *CERTIDAO PERMANENTE.pdf*;
- *MT METODOLOGIA.pdf*;
- *AA ACOMPANHAMENTO.pdf*;
- *Formulario_Principal7888997036552882356.xml*
- *DEUCP.pdf*

— fls. 242 a 272 do processo administrativo e doc. n.º 1 junto aos autos em 05.07.2022, para os quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidos, bem como posição assumida pelas partes;

9) A proposta da Contra-Interessada Credimédia incluía os seguintes documentos:

- *Certidao nao divida Financas (09-09-2021).pdf*;
- *certidao.permanente.valida.ate.2022.pdf*;
- *Certidao não divida Seg. Social.09-09-2021*;
- *CODIGO.RCBE.pdf*;
- *CODIGO_ETICA signed.pdf*;
- *DEC_CONFIDENCIALIDADE_signed.pdf*;
- *DECLARACAO_signed.pdf*;
- *DEUCP_Assinado.pdf*;
- *Procuracao_Credimedia_signed.pdf*;
- *PROPOSTA__2_signed.pdf*;
- *PROPOSTA_CML_signed.pdf*;
- *Registo.Beneficiario.efetivo.Credimedia.pdf*

— fls. 273 a 312 do processo administrativo e doc. n.º 2 junto aos autos em 05.07.2022, para os quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidos, bem como posição assumida pelas partes;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

14/32

10) A proposta da Contra-Interessada Howden Iberia incluía os seguintes documentos:

- *14153_MyCostaDuarte_1.pdf*;
- *Certidão Permanente Howden.pdf*;
- *Código Acesso CP da CD.pdf*;
- *Declaração Acordo Consórcio_Leiria.pdf*;
- *DEUCP_MunLeiria.pdf*;
- *Grupo Segurtime PRESENÇA.pdf*;
- *PoderesProcurador DC.pdf*;
- *Procuração CPs ad.pdf*;
- *20211002 Proposta Howden_Costa Duarte_CM Leiria.pdf*

— fls. 313 a 347 do processo administrativo e doc. n.º 3 junto aos autos em 05.07.2022, para os quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidos, bem como posição assumida pelas partes;

11) A proposta da Contra-Interessada Willis incluía os seguintes documentos:

- *Apólice R.C. Profissional WILLIS 2021_2022 - versão Portuguesa.pdf*;
- *MT_Proposta de Metodologia de Trabalho.pdf*;
- *Procuração WILLIS.pdf*;
- *AA_Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato.pdf*;
- *Formulario_Principal7340326071779425049.xml*;
- *CERTIDÃO PERMANENTE_Willis 2021.pdf*;
- *Certidão Willis - ASF - 2021.pdf*;
- *Anexo IV_Elementos Para Avaliação da Proposta.pdf*

— fls. 348 a 393 do processo administrativo e doc. n.º 6 junto aos autos em 05.07.2022, para os quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidos, bem como posição assumida pelas partes;

12) O júri do procedimento elaborou relatório preliminar referente ao procedimento identificado no ponto 1) em 23.02.2022, de cujo teor se extrai, designadamente, o seguinte:

“(…) 3. Esclarecimentos sobre as propostas



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

15/32

O Júri do Procedimento não solicitou esclarecimentos sobre as propostas.

4. Negociações

Não houve lugar a negociações.

5. Análise das propostas

Verificou-se que as propostas foram apresentadas dentro do prazo fixado.

Analizados os respetivos conteúdos verifica-se, na perspetiva formal, ditada da aplicação do n.º 2 do artigo 146.º do CCP, a conformidade da sua instrução com o exigido nas peças do procedimento, designadamente, o previsto no artigo 8.º do seu Programa, pelo que, da sua análise formal, reúnem condições de admissão.

6. Avaliação das propostas admitidas

A avaliação das propostas admitidas subordina-se ao critério de adjudicação fixado no Artigo 15.º do Programa de Concurso: Critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade multifator, conforme regulamento que consta no Anexo III ao Programa do Concurso, com aplicação do seguinte modelo:

i) As propostas serão analisadas e avaliadas em função dos seguintes fatores e subfatores:

Fator	Subfator	Ponderação
MT: Metodologia de Trabalho	MT: Proposta de metodologia de trabalho, descrito e avaliado de acordo com o n.º1 da cláusula 4.ª, do presente regulamento	50%
AA: Acompanhamento e avaliação do contrato	AA: Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato descrito e avaliado de acordo com o n.º 2 da cláusula 4.ª, do presente regulamento	50%

ii) As propostas dos concorrentes serão analisadas e avaliadas e, em função disso, hierarquizadas por ordem decrescente de pontuação, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$PF = (0,50 * MT) + (0,50 * AA)$$

iii) A proposta economicamente mais vantajosa corresponderá à que obtiver melhor pontuação final, arredondada até à terceira casa decimal.

*O fator **MT: PROPOSTA DE METODOLOGIA DE TRABALHO** (gestão da carteira de seguros) será avaliado do seguinte modo:*

Este fator pretende avaliar os instrumentos e meios incluídos na proposta de metodologia de trabalho apresentada, sendo valorizadas aquelas de que resultem avanços na eficácia e eficiência da gestão da carteira de seguros e/ou melhoria nos serviços a prestar no âmbito deste concurso.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

16/32

a) A avaliação do fator será efetuada do modo seguinte:

(...)

Este fator pretende avaliar as medidas incluídas na proposta de metodologia de trabalho do contrato, de acordo com a sua forma de detalhe, sendo este fator determinado pelo n.º de medidas identificadas sendo valorizadas as identificadas que concretizem instrumentos/meios que reúnam requisitos de eficácia e eficiência.

A análise das propostas dos concorrentes é a que se apresenta de seguida:

CONCORRENTE	MDS		
MEDIDA	INSTRUMENTO/MEIO	OUTRAS OBSERVAÇÕES	Satisfaz requisito de eficácia e eficiência
O concorrente não apresentou proposta específica para avaliação do fator MT, o que não permite ao júri identificar instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência.			

(...)

O fator **AA: PROPOSTA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO CONTRATO** será avaliado do seguinte modo:

Este fator pretende avaliar os instrumentos e meios incluídos na proposta de acompanhamento e avaliação do contrato apresentado, sendo valorizadas aquelas de que resultem avanços na eficácia e eficiência da gestão da carteira de seguros e/ou melhoria nos serviços a prestar no âmbito deste concurso.

b) A avaliação do fator será efetuada do modo seguinte:

AA: Instrumentos incluídos na Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato	Pontuação
Se apresentar acima de 6 instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	100
Se apresentar entre 4 a 6 instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	50
Se apresentar entre 1 a 3 instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	25
De acordo com requisitos mínimos previstos no caderno de encargos. A Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato não inclui instrumentos que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	0

Para a avaliação do fator **AA: Instrumentos incluídos na Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato**, o Caderno de Encargos identificou expressamente quais os instrumentos mínimos que os concorrentes deveriam satisfazer, nomeadamente os previstos na *Clausula 3.ª - Avaliação e monitorização do contrato*, a saber:

"1. (...)

2. O adjudicatário deverá apresentar uma proposta de acompanhamento e avaliação do contrato, indicando os meios a utilizar, periodicidade, etc., devendo incluir no mínimo:

a) A realização de reuniões, com periodicidade mínima de 6 meses;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

17/32

b) A apresentação de, no mínimo, um Relatório por ano sobre a gestão de toda a carteira de seguros, numa relação de custo benefício, índices de sinistralidade e outros dados de interesse para conhecimento do Município de Leiria”.

Perante o exposto, e considerando a tipologia do objeto a concurso, entende o Júri que enquanto o conceito de eficácia se traduz na realização oportuna das prestações objeto de contratualização, o conceito de eficiência se traduz na realização das prestações objeto de contratualização, despendendo o mínimo de recursos (tempo, mão de obra e outros recursos).

Após esta delimitação concetual, o júri procedeu à avaliação do fator AA, de acordo com a proposta apresentada por cada concorrente.

CONCORRENTE	MDS		
INSTRUMENTO/MEIO	PERIODICIDADE/ TEMPO MÉDIO	OUTRAS OBSERVAÇÕES	Satisfaz requisito de eficácia e eficiência
AValiação:	O concorrente não apresentou proposta específica para avaliação do fator AA, o que não permite ao júri identificar instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência.		

(...)

Aplicando o modelo de avaliação, são obtidos os seguintes **resultados parciais por fator avaliado**:

MT: Instrumentos incluídos na Proposta de metodologia de trabalho	Pontuação	MDS	Credimedia	Bull Insurance	SABSEG	Willis	Howden
Identifica e descreve o modo de execução dos serviços, incluindo a caracterização, o funcionamento e interligação das tarefas e atividades operacionais e de suporte, de forma muito detalhada e muito adequada à natureza dos serviços, se apresentar acima de 6 medidas que reúnam requisitos de eficácia e eficiência	100						
Identifica e descreve, o modo de execução dos serviços, incluindo a caracterização, o funcionamento e interligação das atividades e tarefas operacionais e de suporte de forma detalhada e adequada à natureza dos serviços, se apresentar entre 4 a 6 medidas que reúnam requisitos de eficácia e eficiência	50		50		50		
Identifica e descreve, o modo de execução dos serviços, incluindo a caracterização, o funcionamento e interligação das atividades e tarefas operacionais de forma sumária, mas adequada à natureza dos serviços, se apresentar entre 1 a 3 medidas que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	25					25	
Carateriza de forma muito sumária o modo de execução das prestações abrangidas pelo contrato e desadequada à natureza dos serviços, e a proposta de metodologia de trabalho não inclui medidas que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	0	0		0			0
SUBTOTAL		0	50	0	50	25	0



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

18/32

AA: Instrumentos incluídos na Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato	Pontuação	MDS	Credimedia	Bull Insurance	SABSEG	Willis	Howden
Se apresentar acima de 6 instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	100						
Se apresentar entre 4 a 6 instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	50				50		
Se apresentar entre 1 a 3 instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	25		25	25		25	25
De acordo com requisitos mínimos previstos no caderno de encargos. A Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato não inclui instrumentos que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência	0	0					
SUBTOTAL		0	25	25	50	25	25

O resultado final por concorrente é:

Fator	Subfator	Ponderação	MDS	Credimedia	Bull Insurance	SABSEG	Willis	Howden
MT: Metodologia de Trabalho	MT: Proposta de metodologia de trabalho, descrito e avaliado de acordo com o n.º 1 da cláusula 4.ª, do presente regulamento	50%	0	50	0	50	25	0
AA: Acompanhamento e avaliação do contrato	AA: Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato descrito e avaliado de acordo com o n.º 2 da cláusula 4.ª, do presente regulamento	50%	0	25	25	50	25	25
TOTAL			0	37,5	12,5	50	25	12,5

A ordenação das propostas por aplicação da fórmula prevista na Cláusula 3.ª conjugada com a Cláusula 5.ª do Regulamento de Avaliação das Propostas (por se verificar um empate entre as propostas dos concorrentes Bull Insurance e Howden/Costa Duarte) é a seguinte:

- 1.º - SABSEG – CORRETOR DE SEGUROS, S.A.
- 2.º - Credimédia – Corretores de Seguros, Lda.
- 3.º - Willis - Corretores de Seguros, S.A.
- 4.º - Howden Iberia, S.A. – Sucursal em Portugal
- 5.º - Bull Insurance, Mediação de Seguros, S.A.
- 6.º - MDS – Corretor de Seguros, S.A.

(...)” — doc. n.º 2 junto com a petição inicial, para o qual se remete e se dá aqui por integralmente reproduzido;

13) A Autora apresentou pronúncia quanto ao relatório preliminar a que se refere o ponto anterior, defendendo a final que a sua proposta deveria “ser analisada e avaliada, devendo-lhe ser atribuída uma pontuação diferente de 0, por apresentar medidas pontuadas pelo júri nas demais propostas e, consequentemente,



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

19/32

deve reordenar a posição da MDS tendo por base a nova pontuação atribuída” – fls. 412-432 do processo administrativo, para as quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidas;

14) O júri do procedimento elaborou relatório final referente ao procedimento identificado no ponto 1) em 17.03.2022, de cujo teor se extrai, designadamente, o seguinte:

“(…) C. Pronúncia do concorrente MDS – Corretor de Seguros, S.A. (doravante MDS)

No que se refere à proposta apresentada pelo concorrente MDS, tal como mencionado no Relatório Preliminar não se procedeu à avaliação das propostas submetidas para o fator de avaliação “MT” e “AA” considerando que as mesmas constavam de documento geral sem a desagregação necessária que permitisse ao Júri identificar concretamente quais os instrumentos/medidas necessários a avaliar em cada um dos fatores.

Portanto, não está em causa a ausência de entrega de documento que contém os atributos submetidos à concorrência que de facto o concorrente apresentou, caso contrário seria objeto de exclusão da sua proposta, mas sim a existência de um documento genérico, sem que fosse evidente e inequívoca a proposta do concorrente para efeitos de avaliação de cada um dos fatores em avaliação.

Advoga o concorrente que “...tais documentos não têm de ser atendidos por não terem uma estrutura específica...que tal não era pedido...e porque nenhum dos outros concorrentes seguiu qualquer estrutura especificada na elaboração da respetiva proposta”, argumento que o Júri não acolhe pois ainda que fosse apresentado um único documento (e que de facto foi e o concorrente não viu a sua proposta ser excluída por esse motivo), deveria a proposta da “MDS” ter apresentado, no mínimo, estrutura que permitisse ao Júri apreciar cada fator. Acresce que, ao contrário do argumentado, todos os concorrentes apresentaram documento que clara e inequivocamente enunciavam os instrumentos/meios que propunham para avaliação do fator “MT” e fator “AA”.

Por último, apresenta agora o concorrente esta separação com transcrição das informações constantes na sua proposta e devidamente enquadrada para efeitos da avaliação do fator “MT” e “AA” (ainda que neste último o concorrente tenha incorrido no lapso de escrita de não alterar a sua designação, mantendo o mesmo do atribuído ao fator MT).

Analizada esta questão, em particular sobre a admissão desta informação em sede de audiência prévia e eventual avaliação para atribuição de pontuação aos fatores em apreço, o Júri entende que tal ato seria prejudicial ao princípio da intangibilidade ou estabilidade das propostas, corolário do princípio da concorrência que vigora em especial no direito de contratação pública e que impede a sua alteração até à



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

20/32

adjudicação (cf. decorre do artigo 72.º do CCP, conjugado com os artigos 56.º e 70.º do mesmo diploma legal). Um dos princípios da contratação pública, que é o da intangibilidade, indisponibilidade ou imutabilidade das propostas, significa que com a sua apresentação o concorrente fica vinculado à proposta, sem que a possa retirar ou alterar, ainda que tal não obste à correção de lapsos e erros materiais que as propostas apresentem, quando manifestos, sendo até de correção oficiosa e a todo o tempo, como impõem os artigos 249.º do Código Civil e 174.º do CPA. Ora por tudo o que já foi fundamentado, esta omissão não se trata de um mero lapso da apresentação de proposta até porque o concorrente alega que esta distinção dos fatores de avaliação não seria exigível nos termos das peças procedimentais.

*Perante o exposto, o Júri entende não alterar a sua avaliação e manter a pontuação de 0 (zero) pontos na avaliação quer do fator “**MT: Proposta de Metodologia de Trabalho**” e quer do fator “**AA: Acompanhamento e avaliação do contrato**”.*

3. Audiência prévia

Não resultando uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, não há lugar a nova audiência prévia, nos termos do n.º 2 do artigo 148.º do CCP (...)” – fls. 445 a 448 do processo administrativo, para as quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidas;

15) Por decisão do Presidente da Câmara Municipal de Leiria proferida em 21.03.2022, foi determinada a adjudicação da proposta da Contra-Interessada SABSEG no âmbito do procedimento identificado em 1) – fls. 455 e 456 do processo administrativo, para as quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidas;

16) Por deliberação de 05.04.2022, a Câmara Municipal de Leiria procedeu à ratificação da decisão de adjudicação a que se refere o ponto anterior – fls. 457 do processo administrativo, para as quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidas;

17) Em 08.04.2022 foi celebrado o *Contrato n.º 47/2022 – Concurso Público Internacional n.º 85/202021/DICP – Contratação de Serviços de Corretagem de Seguros do Município*, entre a Entidade Demandada e a Contra-Interessada SABSEG – fls. 479 e 480 do processo administrativo, para as quais se remete e se dão aqui por integralmente reproduzidas.

*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

21/32

Com interesse para a decisão da causa, **inexistem factos não provados.**

*

A decisão da matéria de facto relevante para a decisão da causa efectuou-se com base na posição assumida pelas partes nos respectivos articulados, bem como na análise crítica e conjugada dos documentos constantes dos autos, concretamente os juntos pelas partes e o processo administrativo junto aos autos, conforme discriminado nos vários pontos do probatório, os quais dada a sua natureza e qualidade mereceram a credibilidade do tribunal, em conjugação com o princípio da livre apreciação da prova.

III.2. DIREITO

1. Da (in)validade do acto de adjudicação e do contrato

Vem a Autora, pelos presentes autos, proceder à impugnação do acto de adjudicação proferido em 21.03.2022, no âmbito do procedimento de concurso público aberto pela Entidade Demandada para celebração de contrato de aquisição de serviços de *Corretagem de Seguros do Município*, bem como do contrato celebrado na sequência daquele acto.

Para o efeito alega, em primeiro lugar, que se assistiu, relativamente à sua proposta, a uma total demissão das suas funções por parte dos membros do júri, pois que não realizaram uma análise completa da proposta da Autora, com o argumento de que esta não apresentou proposta específica para avaliação dos factores Metodologia de Trabalho (MT) e Acompanhamento e Avaliação do Contrato (AA), o que não terá permitido ao júri identificar instrumentos/meios que reunissem requisitos de eficácia e eficiência para cada um dos factores em causa.

Porém, sustenta a Autora que caso o júri tivesse efectuado uma avaliação completa da sua proposta teria, com facilidade, localizado as passagens constantes da proposta onde claramente era indicado o modo como propõe prestar o serviço e bem assim os “instrumentos/meios que



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

22/32

reunissessem os requisitos de eficácia e eficiência” necessários ao exercício de atribuição de pontuação nos factores MT e AA.

Vejamos.

Com relevo para a questão em análise, determina o artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos (CCP, na sua redacção actual), a propósito dos documentos que integram as propostas, o seguinte:

“(...) 1 - A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

a) Declaração do anexo i ao presente Código, do qual faz parte integrante;

b) Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;

c) Documentos exigidos pelo programa do procedimento ou convite que contenham os termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule (...)” - realce nosso.

Por sua vez, regulando a análise das propostas, decorre do artigo 70.º, n.º 1 do CCP que *“as propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições”* (realce nosso), mais acrescentando o n.º 2 da mesma norma que são excluídas as propostas cuja análise revele:

“(...) a) Que não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 57.º

(...) c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos (...)” - realce nosso.

No que releva para os autos, decorre ainda do n.º 2 do artigo 146.º do CCP que *“(...) no relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

23/32

(...) *d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º:*

(...) *o) Cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º*” - realce nosso.

Ora, estabelece o artigo 7.º, n.º 2 do programa do procedimento aqui em discussão que os concorrentes deveriam indicar nas suas propostas os seguintes elementos: “*a) Elementos para avaliação da proposta, conforme anexo III, ao presente programa de concurso*”.

Mais acrescenta o artigo 8.º dessa mesma peça procedimental que as propostas seriam constituídas, entre outros, por “*documento de onde constem os elementos para avaliação da proposta, definidos no formulário com documentação solicitada no Anexo IV a este programa de concurso*”.

Por outro lado, de acordo com o artigo 15.º do programa, o critério de adjudicação fixado para o procedimento em análise foi o da proposta economicamente mais vantajosa, determinada pela modalidade multifactor, conforme regulamento de avaliação das propostas que constitui o respectivo anexo III.

No anexo em causa, por sua vez, foi fixado que a avaliação das propostas seria efectuada tendo em conta a ponderação dos factores MT: Metodologia de Trabalho e AA: Acompanhamento e Avaliação do Contrato – correspondendo estes dois factores, portanto, aos atributos submetidos à concorrência pela Entidade Demandada.

Quanto a este aspecto, de acordo com a cláusula 4.ª do regulamento constante daquele anexo III, o factor Metodologia de Trabalho passaria pela avaliação dos *instrumentos e meios incluídos na proposta de metodologia de trabalho apresentada, sendo valorizadas aquelas de que resultem avanços na eficácia e eficiência da gestão da carteira de seguros e/ou melhoria nos serviços a prestar no âmbito deste concurso.*

Já quanto à avaliação do factor Acompanhamento e Avaliação do Contrato, o anexo III fixa que a mesma tem como objecto *os instrumentos e meios incluídos na proposta de acompanhamento e avaliação do contrato apresentada, sendo valorizadas aquelas de que resultem avanços na eficácia e eficiência da gestão da carteira de seguros e/ou melhoria nos serviços a prestar no âmbito deste concurso.*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

24/32

E mais se extrai da cláusula 4.^a do anexo III que a maior ou menor pontuação dos concorrentes dependeria essencialmente do maior ou menor número de medidas/instrumentos/meios que *reúnam requisitos de eficácia e eficiência*.

Por fim, o anexo IV do programa do procedimento apresenta as seguintes exigências a propósito dos *elementos para avaliação da proposta*:

MT: Proposta de metodologia de trabalho
<i>ANEXAR DOCUMENTO</i>
AA: Proposta de acompanhamento e avaliação do contrato
<i>ANEXAR DOCUMENTO</i>

Isto posto, salienta-se em primeiro lugar que a redacção do programa do procedimento não se apresenta isento de dúvidas no que concerne ao modo como pretendia a entidade adjudicante que os concorrentes instruísem as suas propostas, já que tanto se parece bastar com a apresentação de um documento que integre os elementos necessários à avaliação das propostas (conforme resulta da redacção conferida ao artigo 8.º do programa), como aparenta igualmente pretender que sejam apresentados documentos distintos para cada um dos factores fixados para efeitos de critério de adjudicação (conforme previsto no anexo IV do programa).

Certo, porém, é que a própria Entidade Demandada considerou que a Autora cumpriu as exigências formais fixadas no que concerne aos documentos que deveriam integrar a respectiva proposta, ao considerar inexistir qualquer motivo para exclusão da proposta desta concorrente, posição que assumiu desde logo em sede de relatório final do júri, no qual refere que “*não está em causa a ausência de entrega de documento que contém os atributos submetidos à concorrência que de facto o concorrente apresentou, caso contrário seria objeto de exclusão da sua proposta, mas sim a existência de um documento genérico, sem que fosse evidente e inequívoca a proposta do concorrente para efeitos de avaliação de cada um dos fatores em avaliação*”.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

25/32

Tal posição foi, de resto, mantida em sede da presente acção, ao reconhecer a Entidade Demandada na sua contestação que *“não existindo qualquer vinculação no Programa de Concurso à apresentação de documentos individuais, o Júri, ao invés de proceder à exclusão da proposta da A., procedeu à avaliação dos documentos e aplicação do Anexo III”* (cf. artigo 10.º).

E nenhum motivo se vislumbra para não aceitar a posição do júri neste aspecto, já que, também a nosso ver, não decorre das peças do procedimento uma exigência de apresentação de um documento específico para cada um dos factores de avaliação em causa, nada impedindo a Autora de, como fez, apresentar um único documento com a sua proposta para ambos os atributos.

Mais a mais, a sua proposta não levanta dúvidas quanto a esta dimensão, uma vez que foi apresentado documento correspondente ao teor do anexo IV do programa do concurso e no qual foi efectuada remissão expressa para o documento anexo com a designação *8. MDS – Metodologia Trabalho e Acompanhamento e Avaliação – Proposta de Serviços*, o qual incluiria tanto a proposta de metodologia de trabalho, como a proposta de acompanhamento e avaliação do contrato (cf. ponto 5 do probatório).

Mas aqui chegados, temos que o dissídio entre as partes reside essencialmente no facto de o júri do procedimento ter atribuído a pontuação de zero à proposta da Autora quanto a ambos os factores de avaliação, por considerar que o modo como esta apresentou o documento em causa, sem desagregar cada um daqueles atributos, não lhe permitiu identificar os instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência.

Julgamos, todavia, que a posição assumida pelo júri do procedimento não pode vingar.

Desde logo, porquanto a mesma não se encontra conforme com as normas legais aplicáveis à análise e avaliação das propostas, na medida em que, ou bem que o júri considerava impossível proceder à avaliação da proposta da Autora, dada a forma como a mesma apresentou os respectivos atributos (hipótese que importaria a exclusão desta proposta, com fundamento no previsto no artigo 70.º, n.º 2, alínea c) do CCP), ou então, a partir do momento em que admitiu a proposta



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

26/32

desta concorrente, teria que necessariamente proceder à respectiva análise e avaliação, extraíndo da mesma os elementos que correspondessem às pretendidas medidas de eficácia e eficiência.

Não podia o júri, pois, proceder como fez, admitir a proposta da Autora (o que tem subjacente o entendimento de que a mesma integrava os elementos documentais exigidos pelas peças do procedimento e que, bem assim, inexistia causa para a exclusão da mesma, nomeadamente não reconduzindo a situação à previsão contida no artigo 70.º, n.º 2, alínea c) do CCP, de *impossibilidade de avaliação da proposta em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos*), mas depois abster-se de proceder à avaliação da mesma, com fundamento em pretensa impossibilidade de identificação dos *instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência*.

Por outro lado, não se vislumbra motivo para que o júri não procedesse à apreciação do documento que a Autora apresentou como contendo a sua proposta de Metodologia de Trabalho e de Acompanhamento e Avaliação do Contrato. Em favor da verdade, ainda que tais elementos tenham sido apresentados num mesmo documento e sem desagregação formal dos mesmos, facto é que do teor do documento com a denominação *8. MDS – Metodologia Trabalho e Acompanhamento e Avaliação – Proposta de Serviços* decorre bem identificada a parte que se reporta aos factores em causa, os quais vêm identificados e delimitados no capítulo *2. Metodologia de Trabalho e Acompanhamento e Avaliação do Contrato* (cf. ponto 6 do probatório).

A esta luz, identificada e delimitada a concreta parte do documento em causa que se referia à proposta da Autora para os atributos fixados nas peças do procedimento, deveria o júri ter procedido à análise de tal capítulo e, ao abrigo da discricionariedade técnica que nesta matéria manifestamente lhe assiste, ter extraído instrumentos e medidas de eficácia e eficiência que se reportavam a cada um dos factores em consideração (sendo certo que, de resto, as peças do procedimento nem sequer concretizavam tal conceito, assim concedendo ampla margem de apreciação técnica ao júri do procedimento neste contexto).

Atento o exposto, resta concluir que, conforme sustenta a Autora, mal andou o júri do procedimento ao ter-se abtido de apreciar e avaliar a sua proposta quanto à valia dos factores MT -



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

27/32

Metodologia de Trabalho e AA - Acompanhamento e Avaliação do Contrato, já que, desde logo, não foi fixada nas peças do procedimento qualquer exigência formal quanto ao modo como os atributos deveriam ser apresentados.

Por outro lado, a posição assumida pelo júri em sede de relatório preliminar e final, ao considerar que a não apresentação de proposta específica e desagregada para cada um dos factores não lhe permitia *identificar instrumentos/meios que reúnam os requisitos de eficácia e eficiência*, mostra-se incongruente com a não exclusão da proposta da Autora (o que implicitamente significa que considerou o júri inexistir motivo para considerar que ocorria impossibilidade de avaliação da proposta atento o modo como foram apresentados os atributos, hipótese que se reconduziria à causa de exclusão prevista no artigo 70.º, n.º 2, alínea c) do CCP).

Ocorre, pois, sem necessidade de mais considerações, a invalidade apontada pela Autora ao acto de adjudicação impugnado na presente acção, na medida em que não podia o júri abster-se de apreciar e avaliar a proposta da Autora, o que tem como consequência a procedência do pedido de anulação do acto impugnado e, bem assim, do contrato subsequentemente celebrado entre a Entidade Demandada e a Contra-Interessada SABSEG (cf. ponto 17 do probatório).

Uma última nota para nos referirmos ainda à invalidade que vem igualmente apontada pela Autora ao acto de adjudicação impugnado, com fundamento em violação do princípio da igualdade.

Defende a Autora, a este propósito, que a conduta que o júri levou a cabo de perscrutar nas propostas dos demais concorrentes os respectivos atributos, mas de se recusar a fazê-lo quanto à proposta da Autora, representa um tratamento desigual dos concorrentes quando estes se apresentam em condições de igualdade, já que nenhum seguiu uma padronização específica quanto ao modo de apresentar os atributos para os factores MT e AA.

Ora, sem prejuízo de se ter já concluído pela verificação de uma das causas de invalidade apontadas pela Autora ao acto de adjudicação, o que importa necessariamente a sua anulação, julgamos que não ocorre a invocada violação do princípio da igualdade.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

28/32

Com efeito, como é sabido, o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, encerra o princípio de igualdade material que se traduz no adágio “*tratar igual o que é igual e diferente o que é diferente*”. O mesmo acarreta uma obrigação de se tratar da mesma forma situações iguais, em determinados parâmetros de comparação, impondo-se tratar de forma diferente as situações que, em determinado parâmetro de comparação relevante, sejam diferentes.

Conforme tem sido jurisprudência constante do Supremo Tribunal Administrativo, “(…) o princípio da igualdade só se pode considerar violado quando se verifique uma diferenciação de tratamento irrazoável ou arbitrária, devendo entender-se que a discriminação é legítima sempre que a diferença de regime se baseia em dados objectivos e se reclama de distinções relevantes sob o ponto de vista dos princípios e valores constitucionais e seja adequado à sua realização” – cf. entre outros, os acórdãos de 16.06.1994, Rec. 31319; de 07.02.1995, Rec. 33730; de 30.04.96, Rec. 36001; de 07.11.1996, Rec. 32156; e de 22.11.1996, Rec. 35373.

Ponto assente é que em situações de facto desiguais poderá ser lícito haver tratamento desigual, pelo que, para apreciar se uma norma ou conduta é fonte de desigualdade não permitida, há que determinar qual o parâmetro de comparação relevante a apreciar.

E o que se constata no caso em apreço é que, ao contrário do defendido pela Autora, a sua situação de facto não é igual à dos demais concorrentes.

Com efeito, o que se verifica é que, ao passo que a Autora apresentou os atributos da sua proposta agregados num mesmo documento, os demais concorrentes apresentaram um documento específico para cada um dos factores de avaliação (cf. pontos 7 a 11 do probatório).

A esta luz, inexistente identidade de situação de facto entre a Autora e os demais concorrentes e, como tal, não se pode concluir que inexistiu um tratamento discriminatório daquela concorrente, carecendo de fundamento a invocada violação do princípio da igualdade – o que não prejudica o facto de, como se disse, o acto de adjudicação ser ainda assim ilegal por outros motivos já *supra* explicitados.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

29/32

2. Do pedido de condenação à prática de acto devido

Vem ainda peticionada na petição inicial a condenação da Entidade Demandada a proferir decisão de adjudicação da proposta da Autora por ser esta a economicamente mais vantajosa ou, caso assim não se entenda, a condenação daquela *“a retomar o procedimento e aí avaliar a proposta da Autora tendo presente os atributos constantes da sua proposta, designadamente os constantes das tabelas indicadas nos artigos 83, quanto ao subfactor MT, e 110.º e 115.º quanto ao subfactor AA”*.

Subsidiariamente ainda, vem peticionada a condenação da Entidade Demandada *“a retomar o procedimento e a aí dirigir à Autora um pedido de esclarecimentos para que indique quais as páginas da sua proposta que contém os atributos propostos quanto aos subfactores MT e AA”*.

Ora, a este propósito, a anulação do acto de adjudicação e consequente contrato importará necessariamente a necessidade de a Entidade Demandada retomar o procedimento a partir da fase em que se verificou a invalidade detectada, aqui consubstanciada na não análise e avaliação da proposta da Autora no que concerne aos respectivos atributos.

Sucede, porém, que se encontra o Tribunal impedido de, em primeira linha, determinar que a adjudicação se faça à proposta da Autora, na medida em que a avaliação das propostas constitui uma tarefa subtraída ao poder de pronúncia do julgador, uma vez que se reconduz a uma tarefa eminentemente discricionária por parte da Administração.

Na verdade, atenta a natureza técnica da matéria em questão, que passará pela apreciação dos atributos da proposta da Autora na sua vertente qualitativa, será ao júri do procedimento (e não ao Tribunal) que incumbirá averiguar dos meios/requisitos de eficácia e eficiência que constem desta proposta e que contribuam para a sua valorização.

O que o Tribunal pode (e, *in casu*, deve) determinar é que a Entidade Demandada proceda ora à tarefa que ilegalmente omitiu, por não ter levado a cabo a análise e avaliação da proposta da Autora.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

30/32

Porém, não nos incumbe nesta sede proceder a qualquer juízo quanto à valia técnica da proposta da Autora, por tal se encontrar reservado ao espaço de discricionariedade técnica da entidade administrativa.

Conforme tem vindo a ser reiteradamente entendido pelos tribunais superiores, “(...) no estrito âmbito da atividade de valoração e pontuação quanto a cada fator e subfator da grelha classificativa por parte do júri de propostas apresentadas nos procedimentos de contratação pública situamo-nos no domínio dum juízo de discricionariedade técnica, da referida “justiça administrativa”, em termos da livre apreciação sobre a valia das propostas ou da margem de livre apreciação de conceitos jurídicos indeterminados, e, como tal, os limites da sua sindicabilidade contenciosa, não respeitando a aspetos vinculados, mostram-se restringidos às situações de legalidade externa, ao erro grosseiro ou manifesto e/ou ao desrespeito dos princípios gerais que enformam o procedimento em questão e a atividade administrativa em geral” – cf. por todos, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20.10.2016, proferido no Proc. n.º 01472/14 (disponível em www.dgsi.pt).

Por tais motivos, sendo certo que a anulação do acto de adjudicação importará a obrigação da Entidade Demandada retomar o procedimento a partir da fase de análise e avaliação das propostas, concretamente procedendo à avaliação da proposta apresentada pela Autora, será àquela que incumbirá igualmente emitir o juízo técnico inerente à apreciação qualitativa desta proposta, matéria relativamente à qual o Tribunal nada lhe cumpre determinar.

Por identidade de razões, não incumbirá igualmente a este Tribunal determinar se o júri deve ou não proceder à solicitação à Autora de esclarecimentos sobre a sua proposta, na medida em que tal dependerá também de um juízo que somente à Entidade Demandada cabe efectuar, apenas devendo pedir tais esclarecimentos se efectivamente deles entender carecer para efeitos da emissão do juízo quanto à valia técnica da proposta daquela concorrente.

Pelo exposto, conclui-se então que improcede necessariamente o pedido formulado em B), de condenação da Entidade Demandada a proferir adjudicação à proposta da Autora por ser a economicamente mais vantajosa, mas procedendo parcialmente o pedido subsidiário formulado em C),



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

31/32

de condenação da Entidade Demandada a *retomar o procedimento e aí avaliar a proposta da Autora tendo presente os atributos constantes da sua proposta.*

Apenas se ressalva ainda que, quanto ao demais constante do pedido em causa, na parte em que pretende a Autora que os atributos da sua proposta a ser considerados sejam *designadamente os constantes das tabelas indicadas nos artigos 83, quanto ao subfactor MT, e 110.º e 115.º quanto ao subfactor AA*, nada se determinará nesta sede, na medida em que, como se disse, não incumbe ao Tribunal estabelecer qualquer (de)limitação quanto à actividade tecnicamente discricionária de avaliação das propostas, estando abrangido pelo espaço de livre valoração da entidade administrativa a apreciação e extracção da proposta da Autora dos elementos qualitativos que contribuem para a avaliação dos factores fixados para o critério de adjudicação.

IV. DECISÃO

Termos em que, pelos fundamentos expostos, **julgo parcialmente procedente a presente acção e, em consequência:**

a) **Anulo o acto de adjudicação proferido pela Entidade Demandada no procedimento concursal designado por *Concurso Público Internacional n.º 85/2021 – Contratação de Serviços de Mediação ou Corretagem de Seguros*, mais anulando o subsequente contrato;**

b) **Condeno a Entidade Demandada a retomar o procedimento e aí avaliar a proposta da Autora tendo presente os atributos constantes da sua proposta.**

*

Custas por ambas as partes, nos termos do disposto no artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, *ex vi* artigo 1.º do CPTA, na proporção do respectivo decaimento, o qual se fixa em 25% para a Autora e 75% para a Entidade Demandada.

*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

32/32

Registe e notifique.

Leiria, 13 de Setembro de 2022

(Após gozo de férias pessoais no mês de Agosto.

Elevado volume de serviço urgente)

A Juiz de Direito